

Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar aumento ao funcionalismo de acordo com o aumento salarial decretado pelo governo.

Art. 2º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a gratificar os funcionários, dar abonos e atualizar salários.

Art. 3º - Os recursos para atendimento do art. 1º e 2º advirão do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 18 de junho de 1991

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 682/91

Para o fundo municipal de saúde

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Capítulo I - Seção I Dos objetivos

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, que tem como objetivo dar condições financeiras e gerenciais aos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde coordenadas ou executadas pela secretaria de saúde.

Capítulo II - Seção II Do gerenciamento

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao secretário municipal de saúde.

Seção II

Da competência do secretário municipal de saúde.

Art. 3º - São atribuições do secretário municipal de saúde.

I - Gerir o fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o conselho municipal de saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde.

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano municipal de saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Submeter ao conselho municipal de saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo.

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município;

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos, equipamentos e de instrumental médico e odontológico.

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço do fundo.

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde de que integram a rede municipal.

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo.

IX - Assinar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes recursos que serão administrados pelo fundo.

Seção III

Da Competência do fundo

Art. 4º - O fundo terá uma coordenação em cargo de comissão indicado pelo exmº Sr. Prefeito Municipal

e aprovada pelo conselho municipal de saúde, admitida a remuneração de coordenador do fundo, como função qualificada padrão EPE-2.

Parágrafo único - São atribuições do coordenador do fundo.

I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesas a serem encaminhadas ao secretário municipal de saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo.

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo.

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município.

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas.

b) Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos.

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do fundo.

V - Assinar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as determinações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao secretário municipal de saúde.

VII - Providenciar junto a contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do fundo municipal de saúde.

VIII - Apresentar, ao secretário municipal de saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do fundo municipal de saúde dectada nas demonstrações mencionadas.

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao secretário municipal de saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.

XII - Encaminhar mensalmente, ao secretário municipal de saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção IV Dos Recursos do Fundo

Subseção I Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento de seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 30 VII, da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

III - O produto de convênios firmados com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - O produto da arrecadação da Taxa de fiscalização sanitária, multas e juros de mora por infrações ao código sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier criar.

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - Doações em espécie feita direta-

tamente para este fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função dependerá.

II - De prévia aprovação do secretário municipal de saúde.

Subseção II

Do Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do fundo municipal de saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas.

II - Direitos que por ventura vier a constituir.

III - Bens imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município.

IV - Bens imóveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde.

V - Bens imóveis e imóveis destinados

à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Do Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do fundo municipal de saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção V

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do fundo municipal de saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do fundo municipal de saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do fundo municipal de

saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do fundo municipal de saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinentes.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de apurar, apropriar e informar os custos dos serviços, possibilitando a interpretação e análise dos custos obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesas do fundo municipal de saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Seção VI Da Execução Orçamentária

Subseção I Da Despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da lei orçamentária anual o secretário municipal de saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessidade autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e comissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei, e alertos por decretos do executivo.

Art. 14 - A despesa do fundo municipal de saúde se constituirá de:

I - Financiamento parcial ou total de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela convênios.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei.

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observando o disposto no art. 55 1º, art. 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - Construção, reforma, ampliação, requisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VII - Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no art. 1º da presente lei.

Subseção II Das Recitas

Art. 15 - A execução orçamentária das recitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16 - O fundo municipal de saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o poder executivo obrigado a incluir o fundo municipal no orçamento de seguridade social para o exercício de 1991, como unidade orçamentária subordinada à secretaria municipal de saúde.

§ 1º - Na hipótese de já haver sido votada a lei anual de 1991, antes da votação da presente lei, obriga-se o chefe do poder executivo, num prazo de 30 (trinta) dias úteis após a aprovação do referido projeto de lei, a remeter à Câmara Municipal o projeto de lei para autorização da abertura de crédito adicional especial para cobrir as despesas de implantação do fundo de que se trata a presente lei.

§ 2º - No atendimento deste artigo, será observado o disposto no § 1º do art. 5º desta lei.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 18 de Junho de 1991.

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei nº 683/91

Cria o Conselho Municipal de Saúde.

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado que tem como objetivo a operacionalidade e a gerência da rede básica dos serviços de saúde e a implantação do sistema único de saúde constituído no seu âmbito municipal de saúde, o qual será representado por:

Art. 2º - I - Secretário de Saúde, representado o poder executivo.

II - 01 - Representante da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

III - 01 - Representante dos prestadores de serviços.